

31 — A prova de avaliação pode integrar uma componente teórica, oral ou escrita, e uma componente prática, sendo esta última concretizada pela realização de casos simulados, que serão avaliados ao nível do conteúdo técnico e do desempenho através da apresentação individual de um projecto simulado de formação profissional agrária e de um exercício estruturado de formação para colmatar ausências de formadores.

32 — As provas da componente prática indicadas no número anterior poderão ser substituídas por outras, por proposta prévia do(s) formador(es) da acção ao presidente do júri.

33 — Das provas de avaliação o júri deve elaborar a respectiva acta com as suas deliberações, a identificação de casos especiais ou anormais e os resultados das provas, entregando uma cópia devidamente assinada à entidade formadora para constar no *dossier* da acção e entregando o original ao IDRHa para ser integrado no respectivo processo.

34 — O júri deve ainda elaborar a pauta final de classificação dos formandos que, após assinada, deve ser divulgada aos formandos, ficando no *dossier* da entidade uma cópia autenticada.

35 — Aos técnicos que concluíam com aproveitamento uma acção do curso de coordenadores de acções de formação profissional, homologado nos termos do presente despacho, será reconhecida competência como coordenadores de acções de formação profissional podendo ser integrados na bolsa de coordenadores de formação profissional agrária gerida pelo IDRHa e disponível no respectivo sítio da Internet.

36 — Concluída a acção, a entidade formadora deve emitir os certificados de formação aos formandos que obtiveram classificação *Com aproveitamento*. Os certificados devem conter os elementos referidos no n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 35/2002, de 23 de Abril, com as necessárias adaptações.

37 — Para efeitos de homologação, os certificados emitidos nos termos do número anterior devem ser remetidos ao IDRHa no prazo máximo de 45 dias após a conclusão da acção de formação, acompanhados de:

- a) Sumários das matérias ministradas;
- b) Folhas de presenças;
- c) Relatório de execução da acção integrando os respectivos anexos e o apuramento das avaliações de reacção;
- d) Original da pauta de classificação e cópia da acta do júri da prova.

38 — Caso não seja respeitado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de homologação, sendo emitido um despacho de não homologação dos certificados de formação.

39 — O IDRHa dispõe de um prazo de 30 dias para análise e homologação dos certificados.

40 — No caso de faltarem elementos, o prazo é suspenso e os mesmos solicitados à entidade formadora, que terá de os enviar ao IDRHa no prazo de 15 dias, dispondo esta entidade de mais 30 dias para a homologação dos certificados.

41 — O certificado encontra-se homologado aquando da aposição de carimbo pelo IDRHa devidamente numerado e assinado.

42 — Após terem sido homologados, os certificados são devolvidos à entidade formadora para entrega imediata aos formandos.

43 — Aos coordenadores de acções de formação profissional agrária compete, designadamente, o seguinte:

- a) Participar na elaboração de planos de formação;
- b) Colaborar na elaboração do programa, condições gerais de admissão, calendário e regulamento de funcionamento da acção de formação;
- c) Realizar reuniões com os formadores para acerto dos planos dos módulos;
- d) Participar na selecção do local onde irá decorrer a acção;
- e) Participar na selecção dos formandos e organizar uma reunião preparatória com os mesmos;
- f) Organizar o processo documental da acção;
- g) Garantir o equipamento indispensável, nomeadamente meios áudio-visuais, textos de apoio e outro material didáctico;
- h) Providenciar o integral cumprimento do programa da acção, de acordo com o objectivo do mesmo, tendo em conta a correcta utilização dos princípios de educação de adultos;
- i) Assegurar o cumprimento integral do horário da acção;
- j) Conduzir o módulo «Preparação do grupo para a formação» e atender à dinâmica de grupo durante a acção;
- l) Acompanhar, integralmente, a acção de modo a garantir o seu bom funcionamento, nomeadamente através da integração dos formadores, da resolução de conflitos e outros problemas surgidos, apoio na constituição de pequenos grupos e realização de avaliações de reacção;
- m) Dinamizar a ocupação de tempos livres;

n) Registrar ou providenciar o registo de assiduidade dos participantes e propor, superiormente, a exclusão dos participantes que ultrapassem o limite de faltas estabelecido;

o) Propor superiormente a exclusão dos participantes cujo comportamento prejudique o bom funcionamento da acção;

p) Atender ao comportamento do grupo perante os temas e a monitoragem e comentar com o(s) formador(es) e participantes os dados disponíveis;

q) Colaborar com os formadores na avaliação de conhecimentos;

r) Fazer parte do júri, quando existe, na sessão de avaliação final;

s) Organizar visitas de estudo em colaboração com os formadores;

t) Encerrar o *dossier* técnico-pedagógico e elaborar o relatório (descritivo e analítico) do final da acção;

u) Colaborar na organização do *dossier* financeiro;

v) Colaborar no planeamento do acompanhamento pós-curso e assegurar a sua concretização.

44 — Para o efeito do n.º 2 do presente despacho, o IDRHa pode proceder à homologação individual de certificados de formação de técnicos que cumpram os critérios definidos no n.º 6 e que demonstrem ter concluído com aproveitamento um curso de formação que possa ser considerado equivalente ao curso de coordenadores de formação profissional ou no qual tenham adquirido as competências relativas a esta figura profissional.

45 — Para solicitar o reconhecimento definido no número anterior, o interessado deve apresentar ao IDRHa o respectivo pedido de reconhecimento, ao qual deve juntar os seguintes documentos:

- a) Comprovativos da habilitação académica;
- b) Comprovativos das habilitações profissionais, designadamente certificados de formação e certificados de aptidão;
- c) Comprovativos da experiência profissional emitidos por entidades empregadoras;
- d) Programa do curso para que pretende obter equivalência, o qual deve conter os objectivos gerais e específicos, duração, conteúdo temático, relação teórico-prática, sistema de avaliação e indicação dos formadores por módulo ou unidade;
- e) Cópia autenticada do certificado de formação do curso para que pretende obter equivalência;
- f) Cópia do bilhete de identidade;
- g) *Curriculum vitae*.

46 — O reconhecimento de equivalência efectua-se através de um processo de avaliação, da responsabilidade do IDRHa, que pode integrar análise curricular, uma entrevista técnica e uma prova teórico-prática, sendo as duas últimas facultativas e apenas realizadas quando o IDRHa considere necessário face à situação em análise.

47 — Os custos do processo de reconhecimento da entidade formadora, de homologação dos cursos, de autorização para a realização de acções de formação e dos certificados de formação são cobrados pelo IDRHa à entidade formadora nos termos a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

48 — Os prazos indicados no presente despacho são contados em dias seguidos.

49 — É revogado o despacho n.º 11 055/99 (2.ª série), de 8 de Junho.

50 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

27 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 21 125/2006

Com o intuito de fazer evoluir os referenciais de formação profissional existentes, o despacho n.º 13 220/2003 (2.ª série), de 7 de Julho, veio estabelecer as condições e procedimentos tendentes à homologação de diversas acções na área das tecnologias agrícolas compatíveis com a preservação do ambiente, centradas na melhoria das metodologias de formação e na flexibilização da sua organização.

Contudo, o regime instituído pelo referido despacho pressupõe, para cada acção do curso a realizar, a instrução e tramitação de um processo autónomo de homologação, com toda a burocracia e inconveniência, para os diversos intervenientes, que daí advém.

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar as garantias de qualidade das entidades formadoras e os percursos formativos a efectuar pelos formandos, bem como a necessidade de tornar mais simplificado o processo de homologação das acções, importa, assim, substituir o processo existente por um novo regime que permita que, mediante um único procedimento de reconhecimento prévio da entidade formadora e homologação do curso, válido durante um determinado período temporal, cada acção desse curso a realizar seja sujeita apenas a um procedimento simplificado e expedito de autorização.

Por outro lado, o presente regime visa concretizar uma nova iniciativa de desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, representando mais um avanço no desafio da modernização administrativa, em consonância com as orientações e os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa — SIMPLEX 2006.

Neste contexto, são disponibilizados formulários electrónicos que permitem a entrega via Internet do requerimento de reconhecimento e homologação e do pedido de autorização para a realização de acções, bem como a maioria dos elementos informativos que devem instruir esses processos.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O presente despacho estabelece as condições e procedimentos para o reconhecimento de entidades formadoras e homologação dos cursos e acções de formação, bem como a autorização para a realização das respectivas acções, na área das tecnologias agrícolas compatíveis com a preservação do ambiente, designadamente:

- a) Acções de sensibilização sobre «luta química» ou sobre preservação de pastagens, de montanha ou outras;
- b) Cursos de formação sobre redução de nitratos ou sobre lixiviação de agro-químicos;
- c) Cursos de formação de culturas permanentes e anuais em protecção integrada e em produção integrada;
- d) Cursos de formação sobre agricultura biológica.

2 — As acções referidas na alínea a) do número anterior destinam-se a agricultores e os cursos referidos nas restantes alíneas destinam-se a agricultores e técnicos.

3 — O processo de reconhecimento de entidades formadoras e homologação de cursos e de acções de formação rege-se pelo presente despacho e pelas disposições e procedimentos constantes dos *Manuais de Reconhecimento de Entidades Formadoras e Homologação de Cursos e de Acções de Formação Profissional* para agricultores e para técnicos, que deverão ser divulgados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa), pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e pelas direcções regionais de agricultura (DRA) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos respectivos sítios da Internet.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente despacho, os cursos e as acções de sensibilização devem observar os programas tipo elaborados pelo IDRHa e pela DGPC, dos quais constam, designadamente, os objectivos gerais e específicos, a metodologia, a duração das acções, os conteúdos temáticos e respectiva carga horária, o número e perfil dos formandos, o equipamento e material necessário para as sessões práticas e o sistema de avaliação.

5 — Sempre que se disponha de referenciais de formação para novas actividades vegetais ou animais, ou sempre que as entidades mencionadas no número anterior considerem necessário, devem publicar e publicitar os respectivos programas tipo, sendo esses cursos e acções homologados nos termos do presente despacho e do disposto nos *Manuais de Reconhecimento de Entidades Formadoras e Homologação de Cursos e de Acções de Formação Profissional* para agricultores e para técnicos.

6 — Quando ocorra o referido no número anterior e ainda não estejam disponíveis os programas tipo, as entidades homologatórias poderão proceder à homologação de cursos ou acções, nos termos do presente despacho e das normas constantes nos *Manuais de Reconhecimento de Entidades Formadoras e Homologação de Cursos e de Acções de Formação Profissional*, sob parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

7 — Para o efeito do acesso aos cursos e acções referidos no n.º 1, ou dos que venham a ser definidos nos termos do n.º 5, os formandos devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) No caso de cursos e de acções destinados a agricultores:
 - i) Ter idade mínima igual ou superior a 16 anos;
 - ii) Ter cumprido a escolaridade mínima obrigatória, a qual consiste em:

Quatro anos de escolaridade, no caso das pessoas nascidas até 31 de Dezembro de 1966;

Seis anos de escolaridade, no caso das pessoas nascidas entre 1 de Janeiro de 1967 e 31 de Dezembro de 1980;

Nove anos de escolaridade, no caso das pessoas nascidas a partir de 1 de Janeiro de 1981;

iii) Estar inscrito no Serviço Nacional de Avisos Agrícolas ou exercer ou vir a exercer a actividade produtiva agrícola, consoante se trate da acção de sensibilização em luta química ou das restantes acções de formação;

b) No caso de cursos destinados a técnicos:

i) Licenciatura ou bacharelato no âmbito das ciências agrárias, ou curso de agente técnico agrícola ou curso do nível III (CEE), das áreas da produção vegetal ou animal, consoante a temática do curso;

ii) Licenciatura em Medicina Veterinária, quando se trate de cursos referentes a agricultura biológica;

iii) Desempenhar ou pretender vir a desempenhar funções técnicas na área da acção a que se candidata.

8 — A título excepcional, podem ser aceites formandos que não possuam a habilitação literária referida na subalínea ii) da alínea a) do n.º 7, nos seguintes termos:

a) Em acções de sensibilização;

b) Em acções de formação especificamente organizadas para esse efeito, devendo neste caso o programa da acção ser adaptado, designadamente, no que respeita aos seguintes aspectos:

- i) Reforço da componente prática;
- ii) Ajustamento da carga horária total e diária;
- iii) Selecção da metodologia de formação e dos instrumentos e meios didáctico-pedagógicos;
- iv) Métodos e instrumentos de avaliação, nomeadamente de conhecimentos, essencialmente de natureza prática e adaptados à realidade dos formandos;

c) Em acções dirigidas a formandos com a escolaridade mínima obrigatória pode ser permitida a frequência até três formandos sem a referida escolaridade, devendo neste caso o programa e a realização da acção serem adaptados, tendo em atenção os seguintes aspectos:

i) Utilizar uma metodologia de formação adequada e específica para formandos sem a escolaridade mínima obrigatória, o que pressupõe um acompanhamento mais intenso desses formandos, a revisão diária dos conteúdos ministrados, de modo a garantir a apreensão dos conhecimentos e o acompanhamento dos temas tratados, a disponibilização de instrumentos e meios didáctico-pedagógicos específicos;

ii) Efectuar a avaliação desses formandos através de instrumentos centrados nos conhecimentos e competências práticas através de provas de desempenho, práticas e orais.

9 — Os cursos e acções referidos no n.º 1 devem ser ministrados por formadores que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Habilitação académica:

i) Cursos e acções destinados a agricultores — licenciatura ou bacharelato no âmbito das ciências agrárias ou curso de agente técnico agrícola ou curso do nível III (CEE) das áreas de produção vegetal ou animal, consoante a temática dos módulos do curso;

ii) Cursos destinados a técnicos — licenciatura ou bacharelato no âmbito das ciências agrárias ou, no âmbito da componente prática e em apoio a estes formadores, o curso de agente técnico agrícola ou curso do nível III (CEE) das áreas da produção vegetal ou animal, consoante a temática dos módulos do curso;

iii) Quando se trate de acções ou módulos referentes a agricultura biológica, da área da produção animal, estes poderão ser ministrados por licenciados em Medicina Veterinária;

b) Habilitação profissional — formação profissional específica nos conteúdos temáticos a ministrar ou outra considerada relevante;

c) Experiência profissional mínima de três anos na área específica a ministrar, devidamente comprovada;

d) Habilitação pedagógica — certificado de aptidão profissional de formador.

10 — Os cursos de formação em protecção integrada e produção integrada podem desenvolver-se em blocos formativos capitalizáveis, com a seguinte tipologia:

a) Bloco I — conceitos de base em protecção integrada e produção integrada, referente ao núcleo de conhecimentos e competências básicas em protecção e produção integradas;

b) Bloco II — protecção integrada em dada cultura, referente ao núcleo de conhecimentos e competências específicas, para uma dada cultura, em protecção integrada;

c) Bloco III — produção integrada em dada cultura, referente ao núcleo de conhecimentos e competências específicas, para uma dada cultura, em produção integrada;

d) Qualquer formação capitalizável deve integrar os módulos de Introdução à Acção e de Avaliação e Encerramento.

11 — Podem ser homologados os cursos que, para além de conterem os módulos de Introdução à Acção e de Avaliação e Encerramento, integrem ainda os módulos referentes às seguintes associações de blocos formativos capitalizáveis:

a) Blocos I, II e III, sendo os dois últimos blocos referentes a uma dada cultura, conferindo certificado de formação em produção integrada dessa cultura;

b) Blocos I e II, de uma dada cultura, conferindo certificado de formação em protecção integrada dessa cultura;

c) Bloco III, desde que os candidatos à formação já tenham frequentado com aproveitamento os blocos I e II relativas à mesma cul-

tura, conferindo certificado de formação em produção integrada dessa cultura;

d) Bloco II de uma dada cultura, desde que os candidatos à formação já tenham frequentado com sucesso o bloco I integrado numa acção relativa a outra cultura, conferindo certificado de formação em protecção integrada dessa cultura;

e) Blocos II e III de uma dada cultura, desde que os candidatos à formação já tenham frequentado com aproveitamento uma acção que tenha integrado o bloco I, conferindo certificado de formação em produção integrada dessa cultura.

12 — O bloco I é obrigatoriamente associado ao bloco II de uma dada cultura, não podendo constituir em exclusivo uma acção de formação.

13 — No final de cada acção, aos formandos que a concluírem com aproveitamento será atribuído um certificado de formação em protecção integrada ou produção integrada de uma dada cultura ou grupo de culturas, conforme o programa da acção autorizada.

14 — No caso específico dos cursos de formação em protecção integrada ou produção integrada de culturas hortícolas devem ser observadas as seguintes normas:

a) Os blocos II e III, separadamente ou integrados numa mesma acção de formação, devem ser respeitantes a uma ou mais famílias de culturas hortícolas;

b) No final de cada acção aos formandos que a concluírem com aproveitamento será atribuído um certificado de formação em protecção integrada ou produção integrada de uma família ou famílias de hortícolas, consoante o programa da acção autorizada.

15 — No caso específico dos cursos de formação em protecção integrada ou produção integrada de espécies de frutos secos devem ser observadas as seguintes normas:

a) Os blocos II e III, separadamente ou integrados numa mesma acção de formação, podem ser respeitantes a uma única espécie ou a várias espécies de frutos secos;

b) No final de cada acção aos formandos que a concluírem com aproveitamento será atribuído um certificado de formação em protecção integrada ou produção integrada de uma espécie ou espécies de frutos secos, consoante o programa da acção autorizada.

16 — Quando um formando tenha obtido formação com aproveitamento em protecção integrada ou produção integrada em todas as famílias de hortícolas ou espécies de frutos secos, poderá requerer à entidade homologatória que lhe seja atribuído um certificado de formação, respectivamente, em protecção integrada ou produção integrada, em hortícolas ou frutos secos.

17 — Tendo em conta o perfil de entrada dos destinatários nas acções de formação e as competências previstas à saída, as acções de formação para agricultores são consideradas acções de aperfeiçoamento e as acções para técnicos são consideradas de especialização.

18 — As sessões de prática simulada em campo das acções de protecção e produção integradas e de agricultura biológica deverão ser asseguradas por dois formadores em simultâneo.

19 — O reconhecimento de entidades formadoras para cursos e acções previstos nos n.ºs 1 e 5 do presente despacho, a autorização para a realização de acções e a homologação de certificados de formação compete aos seguintes serviços:

a) Direcções regionais de agricultura (DRA), para as acções de sensibilização e para os cursos de formação sobre redução de nitratos e lixiviação de agro-químicos, de protecção integrada, de produção integrada e de agricultura biológica, quando destinadas a agricultores e realizadas nas respectivas áreas geográficas;

b) DGPC, para os cursos de formação de protecção integrada e produção integrada quando destinados a técnicos;

c) IDRHa, para os cursos de formação de redução de nitratos, lixiviação de agro-químicos e para os cursos de agricultura biológica, quando destinados a técnicos.

20 — Quando a entidade formadora tenha âmbito nacional e as acções a realizar decorram em mais do que uma DRA, o processo de reconhecimento da entidade é competência do IDRHa e da DGPC, consoante o âmbito da formação e independentemente dos destinatários, aos quais deverão ser apresentados os respectivos processos.

21 — O IDRHa e a DGPC transmitirão os processos de reconhecimento e respectivos despachos de reconhecimento às DRA, passando a competir a estas a autorização para a realização das acções e a homologação dos certificados de formação.

22 — A DGPC e as DRA devem comunicar mensalmente ao IDRHa os dados estatísticos referentes às entidades reconhecidas, cursos homologados e acções autorizadas, através do preenchimento de ficha fornecida por aquele organismo, ou através do registo na base de dados central de gestão do sistema de informação.

23 — Ao IDRHa compete difundir às restantes entidades homologatórias a informação agregada dos dados estatísticos.

24 — As entidades formadoras que pretendam realizar cursos e acções de formação previstos nos n.ºs 1 e 5 devem ser previamente reconhecidas para o efeito, devendo para isso demonstrar que dispõem de capacidade jurídica, de competência técnica e pedagógica acreditada pelos serviços competentes, dos recursos em conhecimento, dos recursos humanos e dos meios físicos necessários, e comprometer-se a aplicar o programa do curso e restantes condições para que são reconhecidas.

25 — Para efeitos de reconhecimento, a entidade formadora deve apresentar à entidade homologatória, no prazo máximo de seis meses e mínimo de dois meses antes do início da primeira acção de sensibilização ou de formação que pretenda realizar, um processo instruído com os seguintes documentos:

a) Pacto social ou estatuto da entidade formadora publicado no *Diário da República*, número de pessoa colectiva e comprovativo de acreditação como entidade formadora pelos serviços competentes;

b) Identificação da estrutura para a formação profissional;

c) Currículo da entidade na área da formação profissional e relatório de avaliação da sua actividade formativa;

d) Descrição da metodologia formativa aplicada;

e) Regulamento de formação da entidade;

f) Indicação dos cursos para que pretende ser reconhecida;

g) Programa do(s) curso(s) e da(s) acção(ões) para que a entidade pretende ser reconhecida, o(s) qual(ais) deve(em) conter os objectivos gerais e específicos, duração, conteúdo temático, relação teórico-prática, sistema de avaliação e indicação dos formadores por módulo ou unidade;

h) Formadores — comprovativos das habilitações académicas, da aptidão profissional como formador, da formação profissional específica no respeitante às áreas em que irão desenvolver a formação, bem como currículo e declarações das entidades empregadoras ou titulares de projectos que comprovem a respectiva experiência profissional;

i) Caracterização das infra-estruturas físicas a utilizar, devendo ser indicada a localização de uma parcela em protecção, em produção integrada ou em agricultura biológica, quando se tratar de acções nesse âmbito. Devem, ainda, ser indicadas as características mínimas das infra-estruturas físicas a que a entidade se obriga a respeitar, sempre que recorra a outras que não as indicadas no processo;

j) Indicação dos manuais de formador e de formando, manuais técnicos, documentos técnicos, baterias de casos práticos e outros instrumentos de avaliação ou recursos em conhecimento que a entidade disponibilizará para a realização da acção de formação que pretende homologar;

l) Listagem dos equipamentos didáctico-pedagógicos a disponibilizar e a utilizar na formação;

m) Listagem do equipamento e material necessário e a utilizar nas sessões práticas;

n) Termo de responsabilidade, pelo qual a entidade formadora assume a responsabilidade de cumprir e aplicar os termos de reconhecimento, devidamente assinado, por quem obriga a entidade.

26 — Os dados solicitados nas alíneas h), i), j), l), m) e n) do número anterior poderão ser substituídos ou fornecidos através do preenchimento de formulários a fornecer pelas entidades homologatórias, no respectivo sítio da Internet, devendo ser apresentados os respectivos comprovativos, apenas quando aquelas entidades o solicitarem.

27 — Os processos apresentados nos termos do n.º 25 são objecto de análise e despacho de reconhecimento no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção.

28 — Caso o processo não se encontre devidamente instruído ou não estejam observados todos os requisitos, a entidade homologatória deverá indicar as correcções a introduzir, devendo a entidade formadora suprir as deficiências no prazo máximo de 15 dias.

Findo este prazo e na ausência de resposta, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de reconhecimento, sendo emitido um despacho de não reconhecimento.

29 — Os processos apresentados nos termos do número anterior são objecto de reanálise e decisão no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção das correcções.

30 — A entidade homologatória emite o certificado de reconhecimento da entidade e do(s) curso(s) homologado(s), no prazo máximo de 10 dias a contar da data do despacho de reconhecimento, enviando-o àquela.

31 — O reconhecimento de uma entidade para determinado curso, acção ou conjunto de cursos é válido durante três anos contados a partir da data de emissão do certificado de reconhecimento.

32 — A revalidação do reconhecimento processa-se nos termos definidos para o processo de reconhecimento inicial.

33 — Para o efeito da autorização para a realização de uma acção de um curso ou de uma acção de sensibilização para a qual a entidade formadora está reconhecida, deve esta apresentar à entidade competente, de acordo com o disposto nos n.ºs 19, 20 e 21, no prazo máximo de seis meses e mínimo de dois meses antes do início da

acção de sensibilização ou de formação que pretenda realizar, um pedido instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação da acção e do local de formação relativamente às sessões teóricas e práticas;
- b) Confirmação da localização de uma parcela em protecção, em produção integrada ou em modo de produção biológico, quando se tratar de acções nesse âmbito;
- c) Elementos de caracterização do perfil dos formandos;
- d) Identificação da fonte de financiamento da acção de formação e, em caso de fundos públicos, indicação do programa operacional/medida, titular do pedido de financiamento, respectivo NIPC, referência do pedido e do número da acção;
- e) Calendarização da acção através de cronograma, com a indicação de datas, horário das sessões, módulos/unidades e respectivos formadores;
- f) Plano da(s) sessão(ões) prática(s) de campo, quando estiverem integradas no programa da acção;
- g) Confirmação dos formadores, com indicação dos respectivos módulos e unidades a monitorar.

34 — Caso se verifiquem alterações na realização da acção em relação aos termos de reconhecimento da entidade formadora e de homologação do curso, deve esta ainda integrar toda a informação necessária para que sejam aprovados, designadamente:

- a) Alteração de qualquer elemento do programa do curso homologado;
- b) Recurso a outros formadores que não os homologados;
- c) Alteração das infra-estruturas e locais de formação;
- d) Alteração do equipamento didáctico-pedagógico para as sessões práticas;
- e) Alteração dos recursos didácticos.

35 — Os pedidos de autorização apresentados nos termos do n.º 33 são objecto de análise e de despacho no prazo máximo de 21 dias a contar da data de recepção.

36 — Caso o pedido não se encontre devidamente instruído ou não estejam observados todos os requisitos, a entidade competente para a autorização deverá indicar as correcções a introduzir, devendo a entidade formadora suprir as deficiências no prazo máximo de 15 dias. Findo este prazo e na ausência de resposta, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de autorização para a realização da acção de formação, sendo objecto de despacho de não autorização.

37 — Os processos apresentados nos termos do número anterior são objecto de reanálise e autorização no prazo máximo de 21 dias a contar da data de recepção das correcções.

38 — Após aprovação do processo de autorização para a realização da acção, será emitido pela entidade competente um termo de autorização, que será remetido à entidade formadora nos 10 dias seguintes à aprovação do pedido.

39 — As entidades formadoras apenas poderão dar início à acção de formação, após a recepção do respectivo termo de autorização.

40 — Após autorização para a realização da acção de formação, qualquer alteração a introduzir à mesma deverá ser previamente comunicada à entidade competente para análise e decisão.

41 — A entidade formadora, após recepção do termo de autorização da realização da acção, obriga-se a:

- a) Enviar à entidade competente as fichas de inscrição dos formandos e os comprovativos dos requisitos exigidos, com a antecedência mínima de 21 dias antes do início da acção;
- b) No caso de formação capitalizável, designadamente cursos de protecção ou de produção integrada, a entidade formadora deve apresentar, relativamente aos formandos, os certificados de formação homologados referentes à formação necessária como pré-requisito, obtidas ao abrigo do Reg.(CE) 2078/92, de 30 de Junho, do despacho n.º 13 220/2003, de 7 de Julho, ou do presente despacho;
- c) Apresentar declaração de cada formando em como autorizam a utilização dos seus dados pessoais nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, para efeito do tratamento informático dos processos de homologação, de apuramento estatístico e de controlo da formação realizada;
- d) Informar, por escrito, a entidade competente para a autorização, da data e hora de início da acção de formação, que terá de ser posterior à data de emissão do respectivo termo de autorização;
- e) Confirmar o cronograma da acção de formação.

42 — Os documentos e elementos indicados nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior e nos n.ºs 33 e 34 do presente despacho poderão ser substituídos ou transmitidos através do preenchimento de formulários a fornecer pela entidade competente, no respectivo sítio da Internet, devendo ser apresentados os respectivos comprovativos apenas quando aquela entidade o solicitar.

43 — Sempre que julgar necessário, a entidade competente para a autorização efectua visitas de acompanhamento para verificar o cumprimento das condições de execução da acção aprovada, obri-

gando-se a entidade formadora a facultar o acesso às sessões de formação, às instalações, aos *dossiers* e restantes registos e documentos relacionados com a acção de formação e com o processo de formação.

44 — Das acções de acompanhamento são efectuados relatórios, dos quais as conclusões, recomendações e determinações que resultarem são transmitidas às entidades formadoras para aplicação nos prazos definidos, sob pena da autorização para a realização da acção ser anulada ou mesmo o reconhecimento da entidade e a homologação do curso ser igualmente revogada, em função da gravidade das irregularidades praticadas.

45 — No final das acções de formação, os formandos devem realizar uma prova de avaliação de aprendizagem nos termos definidos no programa tipo de cada curso e nos *Manuais de Reconhecimento de Entidades Formadoras e Homologação de Cursos e de Acções de Formação Profissional* para agricultores e para técnicos.

46 — Concluída a acção, a entidade formadora deve emitir os certificados de formação aos formandos que obtiveram classificação *Com aproveitamento*. Os certificados devem conter, com as adaptações necessárias, os elementos referidos no n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 35/2002, de 23 de Abril.

47 — Para efeitos de homologação, os certificados emitidos nos termos do número anterior devem ser remetidos, no prazo máximo de 45 dias após a conclusão da acção de formação, à entidade homologatória, acompanhados de:

- a) Sumários das matérias ministradas;
- b) Folhas de presenças;
- c) Relatório de execução da acção integrando os respectivos anexos e o apuramento das avaliações de reacção;
- d) Instrumentos de avaliação efectuados, nomeadamente enunciados das provas escritas e dos trabalhos;
- e) Apuramento das diferentes provas de avaliação de aprendizagem.

48 — Caso não seja respeitado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a entidade formadora se desinteressou do pedido de homologação, sendo emitido um despacho de não homologação dos certificados de formação.

49 — A entidade homologatória dispõe de um prazo de 45 dias para análise e homologação dos certificados.

50 — Caso faltem elementos, o prazo é suspenso e os mesmos solicitados à entidade formadora, que terá de os enviar à entidade homologatória no prazo de 15 dias, dispondo esta de mais 30 dias para a homologação dos certificados.

51 — O certificado encontra-se homologado aquando da aposição de carimbo pela entidade homologatória devidamente validado.

52 — Após terem sido homologados, os certificados são devolvidos à entidade formadora para entrega imediata aos formandos.

53 — Os custos do processo de reconhecimento da entidade formadora e homologação dos cursos e de homologação de acções de formação e dos certificados de formação são cobrados à entidade formadora pela entidade homologatória, a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

54 — Os prazos indicados no presente despacho são contados em dias seguidos.

55 — Consideram-se homologadas as acções de sensibilização e os cursos de formação e autorizadas as respectivas acções, previstas no n.º 1, iniciadas até 30 dias após a publicação do presente despacho, que tenham merecido ou venham a obter parecer favorável da DRA respectiva, da DGPC ou do IDRHa.

56 — Para efeito do número anterior, as entidades requerentes dispõem do prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para solicitar a autorização para acções já realizadas.

57 — As acções integradas em projectos de formação plurianuais, estruturadas de acordo com os programas tipo e as normas de homologação definidos no despacho n.º 13 220/2003, poderão ser aplicadas essas normas e programa tipo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7, 8, 9, 19, 24, 25, 33, 34, 45, 47 e 49 do presente despacho.

58 — É revogado o despacho n.º 13 220/2003 (2.ª série), de 7 de Julho.

27 de Setembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho normativo n.º 13/2006

O Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, estabeleceu as regras complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional para o triénio de 2005-2007, aprovado pela Decisão da Comissão C (2004) 3181, de 25 de Agosto.

As ajudas previstas no âmbito do Programa Apícola Nacional contemplam as acções constantes do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril.

Segundo o disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 4.º daquele despacho normativo, as candidaturas relativas à acção n.º 3, «Racionalização da Transumância», — à excepção das previstas na sua subacção iv) — só são elegíveis desde que contemplem a realização de seguros de responsabilidade civil.